PROCESSO TC : 004489/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADA : Rosa Maria Fonseca de Lacerda
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1161/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.354 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória da Sra. Rosa Maria Fonseca de Lacerda, CPF nº 095.876.915-04. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do 29, incisos I, II e III da Lei Complementar 113, c/c Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004489/2017 sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais no cargo de Pedagogo, nível 2P, Classe "G", do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Rosa Maria Fonseca de Lacerda, inscrita no CPF nº 095.876.915-04, aposentada através da Portaria nº 2175/2016, com efeito a partir de 31/07/2016 (fl. 54), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 56).

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em seu Parecer Técnico e Jurídico (fl. 52), com base no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar 113, c/c Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, opinou pelo deferimento da aposentadoria da servidora, visto que os requisitos foram implementados em 10/09/2015, aduzindo ainda que a Requerente faz jus ao total de proventos no importe de R$ 1.907,67 (Hum mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete reais).

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal (fl. 58), os autos foram encaminhados para Coordenadoria Jurídica para análise e regular tramitação.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24
CR

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 322/2020 (fls. 59/64), apontou o Tempo de Serviço Público da Servidora, que aos 60 anos de idade, perfaz o montante de 18 anos, 04 meses e 09 dias, assim, opina pela Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea 'b', da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo-lhe garantido o direito aos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual. Ao final, registra a discordância quanto à inclusão de Gratificação de Atividade Pedagógica II.

Às fls. 65/69, o Coordenador Jurídico decidiu pela validade do mecanismo da incorporação das gratificações, em razão de previsão legal, uma vez está pacificado nesta Corte de Contas o entendimento no mesmo sentido, senão sejamos:

a) o julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), em que o Pleno deste Tribunal decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária, citando julgados do TJ/SE;

b) O Parecer do Procurador de Contas EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES nos autos do Processo n° 010236/2017, fundamentando que a EC n° 20/98 não extinguiu automaticamente todas as possibilidades de incorporações de gratificações, pelo que, para o Estado de Sergipe, vale a sua própria LC n° 113/2005, destacando a existência de contribuição previdenciária, além dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa fé;

c) a Decisão da Primeira Câmara nos autos do Processo n° 002277/2016, em que o Conselheiro Relator LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO lavrou voto pelo direito à incorporação, sob o fundamento de que "malgrado a Emenda Constitucional nº 20/98 ter conferido nova redação ao art. 40, § 2º, da CRFB e

d) determinado o término das incorporações das gratificações em cargos comissionados e funções de confiança – nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos – não existe afetação a direito à incorporação sobre os vencimentos percebidos por servidores que possuem, no Estado de Sergipe, direito adquirido, consolidado ao longo dos

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24

anos", citando o princípio da vedação do retrocesso, entendendo pela vedação de aplicação retroativa de nova interpretação no caso, uma vez que "seria, no mínimo, temerário e contraproducente, além de instalar a insegurança jurídica e proporcionar a ausência de isonomia".

Desta feita, a COJUR aprova a instrução nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95, sugerindo pela concessão da aposentadoria da servidora com os proventos proporcionais, inclusive com a incorporação da gratificação.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1161/2020, às fls. 72/74, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, manifesta pela aquiescência ao cálculo apresentado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, uma vez que diverge do cálculo da COJUR, portanto, opina pela legalidade de inativação da servidora, com garantia dos proventos proporcionais e o reajuste ao regime de revisão anual, inclusive com a incorporação da referida gratificação, vez que a Lei Complementar 113/2005, não só abrange as vantagens definitivas, mas também, as vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis (artigo 3º), e que sendo posterior a Emenda Constitucional 20/98, não teve sua constitucionalidade questionada, devendo ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar 255/2015.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Rosa Maria Fonseca de Lacerda, inscrita no CPF nº 095.876.915-04, no cargo de Pedagogo, nível 2P, Classe "G", do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2175/2016 (Sergipe Previdência), com efeito a partir de 21.07.2016 (fls. 54), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 56);

CONSIDERANDO que os requisitos legais foram preenchidos nos termos do artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar 113, c/c Artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 322/2020 (fls. 59/64), apontou que aos 60 anos de idade, o tempo de contribuição da Interessada totaliza o montante de 18 anos, 04 meses e 09 dias, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no importe de R$ 1.907,67 (um mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com base na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* coaduna com os pareceres do Sergipe Previdência e da COJUR, opinando pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, além de proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24

PROCESSO TC 004489/2017 DECISÃO TC 36.354 SEGUNDA CÂMARA

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **04.11.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora Rosa Maria Fonseca Lacerda, inscrita no CPF sob nº 095.876.915-04, no cargo de Pedagogo, nível 2P, Classe "G", do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação**,** com proventos mensais proporcionais no valor total de R$ 1.907,67 (Hum mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete reais), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Base para cálculo do benefício- 10.950 dias- 30 anos de contribuição	R$ 3.118,22
6.699 dias	R$ 1.907,67 (valor proporcional)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **25 de novembro de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24

PROCESSO TC 004489/2017 DECISÃO TC 36.354 SEGUNDA CÂMARA

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 10:02:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:41:24